



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600622-36.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ANDREIA REGINA BARRETO DOS SANTOS BATISTA

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREIA REGINA BARRETO DOS SANTOS BATISTA, candidata ao cargo de vereadora, contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46053355)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Inconformada, a recorrente alega que (ID 46053360 *g.n.*):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que a candidato não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

No entanto, ainda que este não seja o entendimento deste juízo de segundo grau, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assinatura do prestador de serviços.

O artigo supracitado, em seu caput, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação de despesa, ao passo que o § 1º autoriza a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir documentos complementares.

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

Ainda, a condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

(...)

Portanto, demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC, com os recibos de pagamentos acostados, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal desta consequência em relação à falta de prova da regularidade do meio de pagamento utilizado, quando as despesas estiverem comprovadas por documentos idôneos.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais da ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46053352):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram identificados, nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, pagamentos com recursos originados do FEFC sem, contudo, terem sido declaradas e comprovada a regularidade de tais despesas na prestação de contas da candidata.

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 473 / 300003861-7
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 33,33 %
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRI CO	Nº DOC UMENTO	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BAN CO	AGÉ NCIA	CON TA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCO NSIS TÊN CIA
01/10/ 2024	ENVIO PIX	1181 1	TRANSF . INTERB ANCÁRI A (DOC, TED)	600,00	D	0342987 1000	JOSE ANTON IO PEREI RA RODRI GUES	999	1	0000 0000 0032 8234 5872	0	Regis tro não enco trado
02/10/ 2024	ENVIO PIX	2174 3	TRANSF . INTERB ANCÁRI A (DOC, TED)	300,00	D	0071588 4000	CLAUD ETE MIDTE LSTED	104	489	0000 0000 0092 0366 6180	0	Regis tro não enco trado



JUSTIÇA ELEITORAL
Eleições 2024

Extrato Bancário

Prestador: ANDREIA REGINA BARRETO DOS SANTOS BATISTA
CNPJ: 56.591.820/0001-50
Partido: 12 - PDT - Partido Democrático Trabalhista
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência: 473
Conta: 3000038617

Lançamento		Contraparte							
Data	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)	CID	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag. Conta
01/10/2024	CRED PIX	11445	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	900,00	C	03.024.198/0001-32	DIR MUL POT DE ESTRELAS-REJEC	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	473 0000000000000000307010
01/10/2024	ENVIO PIX	11811	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	600,00	D	034.208.715-00	JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES		1 000000000000282340872
02/10/2024	ENVIO PIX	21743	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	300,00	D	007.158.845-00	CLAUDETE MIDTELSTED	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	489 00000000000020686180

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 900.00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 900,00 e representa 86,36% do montante de recursos recebidos (R\$1042,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pois bem, conforme exposto, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não aplica juízo de valores ou princípios de proporcionalidade, e indicou que resta irregular o montante de R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Recorrente, por sua vez, defende a aprovação das contas sem qualquer ressalva, arguindo que sanou as irregularidades apontadas. Todavia, tais alegações não procedem, visto que foram identificados nos autos diversos pagamentos com recursos oriundos do FEFC, sem que tenham sido demonstradas as respectivas despesas, o que fere os arts. 53 e 60 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Nesse viés, cabe ressaltar que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018). Logo, é cabível a manutenção da sentença, a fim de aprovar com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas as contas da candidata.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 900,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK